

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007
(Do Sr. Valtenir Luiz Pereira)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001, para determinar a intimação pessoal e a contagem em dobro para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 94-A. A Defensoria Pública receberá intimação pessoal em qualquer processo, por intermédio da entrega dos autos com vista; contando-se em dobro todos os prazos.”

Art. 2º O art. 9º da Lei n.º 10.259, de 12 de Julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. A Defensoria Pública receberá intimação pessoal em qualquer processo, por intermédio da entrega dos autos com vista; contando-se em dobro todos os prazos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3CC0AD9641

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo alterar a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o fito de dirimir qualquer dúvida que haja quanto a aplicação ou não da contagem em dobro dos prazos e da intimação pessoal, com a remessa dos autos, para a Defensoria Pública.

Desse modo, destaca-se que a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública, prevê que são prerrogativas dos respectivos membros a intimação pessoal e a contagem em dobro de todos os prazos para a Defensoria Pública.

No que se refere ao prazo em dobro, tem-se que o cidadão pobre que ajuiza nos Juizados Especiais, na maioria das vezes, a sua própria ação sem nenhuma assistência jurídica, todavia é intimado para a prática de um ato processual que desconhece a maneira de praticá-lo.

Nesse sentido, a parte hipossuficiente é prejudicada, pois, muitas das vezes, só procura ou descobre a existência da Defensoria Pública no último dia do prazo para a interposição de algum recurso ou manifestação sobre algum documento.

Destaca-se, por oportuno, que não se pode causar dano às pessoas mais humildes, que desconhecem os seus direitos ou não sabem como agir para defendê-los, sob a argumentação da rápida tramitação judicial.

Nesse sentido, com o fito de harmonizar princípios, quais sejam, o da celeridade processual com o amplo e irrestrito acesso à justiça, tem-se que é mais prudente permitir a duplicação do prazo para a Defensoria Pública, a fim de se evitar que seja interposta uma nova ação sobre o mesmo tema (ação

anulatória de ato jurídico).

No mesmo sentido é a intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública, com a remessa dos autos judiciais.

Em verdade, a intenção da lei dos juizados especiais é a prestação jurisdicional em um breve espaço de tempo e com qualidade.

Assim, a Defensoria Pública deve ser intimada pessoalmente das decisões judiciais, pois se for depender da leitura diária do Diário Oficial e do deslocamento de um funcionário para retirar o processo no Juizado Especial, a parte hipossuficiente terá um prejuízo, tendo em vista que a Defensoria Pública é, ainda, um órgão em estruturação que, em muitos locais, não possui quadro de apoio e recursos materiais e financeiros para agir em igualdade com o advogado da outra parte ou com o Ministério Público.

É válido, com o intuito de contextualizar a atual situação das Defensorias Públicas, informar que, no âmbito federal, a União conta com mais de 7.000 Advogados (advogados da união, procuradores federais e procuradores da fazenda nacional) para defendê-la, contudo, a Defensoria Pública da União possui apenas cerca de 280 membros.

Ocorre que, na maioria das vezes, quando a Defensoria Pública é intimada pela imprensa oficial para a prática de algum ato, faz-se necessário requerer que o processo lhe seja enviado, para que se tenha conhecimento do respectivo andamento, procedimento que atrasa e causa dano à parte.

Por entender importante para a população brasileira, mormente para aqueles que dependem da assistência jurídica do Estado, e por



3CC0AD9641

acreditar no valoroso apoio dos nobres pares, que submeto a esse digno Plenário a apreciação desta proposição.

Assim, espera-se o apoio dos nobres pares para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em de março de 2007.

**DEP. VALTENIR LUIZ PEREIRA
PSB/MT**

3CC0AD9641 | 